



**CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA-ES**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA**  
**PARECER JURÍDICO PRÉVIO**

Ref.: 10.013/2022

Assunto: Projeto de Lei n.º 45/2022

Autora: Prefeita.

PROJETO DE LEI N.º 45/2022 “Institui a Política Municipal de Proteção e Bem Estar Animal no Município de Boa Esperança-ES”.

## **I – RELATÓRIO**

Trata-se o presente parecer acerca de análise de Projeto de Lei n.º 45/2022 “Institui a Política Municipal de Proteção e Bem Estar Animal no Município de Boa Esperança-ES”, encaminhado à Procuradoria Geral Legislativa para análise e emissão de parecer.

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

### **A – ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL**

#### **A.1 – Competência legislativa para dispor sobre a matéria e competência de Iniciativa**

Cumpram ressaltar que o exame a ser realizado sobre a presente proposta cingir-se-á aos aspectos estritamente jurídicos, especialmente com suporte nas matrizes constitucionais e legais que norteiam o processo legiferante pátrio. Com efeito, não incumbe à Procuradoria invadir o mérito da proposição legislativa, muito menos imiscuir-se em questões que dizem respeito tão somente aos critérios políticos e de oportunidade e conveniência desta Casa de Leis.

No que concerne a iniciativa deste projeto de lei, verifica-se a competência em propor da Sra. Prefeita, a teor da Lei Orgânica deste Município.

Art. 10 Compete ao Município, privativamente, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

[...]

XXX- complementar a legislação Federal e Estadual no que couber;

O município, no legítimo poder de polícia em matéria ambiental, pode criar mecanismos para combater os maus tratos, o abandono animal e incentivar a sua posse responsável.





CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA-ES  
**PODER LEGISLATIVO**  
**PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA**

Embora a propositura em tela, de forma geral proíbe maus tratos e estipula sanções, há vícios que de inconstitucionalidade formal. Nota-se que o art. 16, inciso XX, menciona a possibilidade de sorteio, brindes etc, sendo reservada a competência legislativa de “sistemas de consórcios e sorteio” de iniciativa reservada a União, por expressa disposição do inciso XX do art. 22 da CF.

De modo que a proibição mesmo que genérica apresentada se mostra inviável, pois esbarra na inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, tendo em vista que a competência é privativa da União. Por outro lado, mesmo que esses animais sejam distribuídos por sorteios, brindes e etc., tanto os que realizam a distribuição/doação quanto os que recebem caso submetam os animais a crueldade poderão incorrer a maus tratos com fundamento no art. 32 da Lei Federal 9.605/98.

**Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:  
Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.**

**A.2 – Regime inicial de tramitação da matéria, quórum para sua aprovação e processo de votação a ser utilizado**

Inicialmente, quanto ao processo legislativo, a tramitação das matérias, o Regimento Interno - RI prevê a manifestação da Comissão Educação, Esporte, Cultura, Turismo, Lazer, Saúde, Assistência Social e Diversidade Sexual e Identidade de Gênero (art. 60), Comissão de Desenvolvimento Urbano, Transportes, Agricultura e Meio Ambiente (Art. 59, VIII, RI); Comissão de Finanças e Orçamento (Art. 58, V, RI) e da Comissão Permanente Legislação, Justiça e Redação Final, nesta ordem, após a manifestação da Procuradoria Geral Legislativa (art. 54 c/c art. 59, IV, c/c art. 58, III, c/c art. 227, §2º, do RI).

Como já mencionado acima, a presente proposição atende aos requisitos de Lei Ordinária, cabendo a deliberação constituir por **maioria simples** do Plenário e por **processo simbólico** (art. 36, § 2º, c/c art. 246, § 1º, do RI).

**B – JURIDICIDADE E LEGALIDADE**

A Constituição Federal de 1988, de maneira inovadora, dedicou um capítulo específico à proteção e promoção dos valores ambientais. Neste sentido, em seu artigo 225 resta clara a elevação do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como autêntico direito fundamental, ligado diretamente à dignidade existencial humana.

Ocorre, todavia, que a referida norma constitucional foi mais além. Por meio do art. 225, § 1º, VII, da Constituição Federal, erigiu-se como verdadeiro princípio constitucional a promoção da defesa dos animais contra os atos abusivos e cruéis, a saber:





CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA-ES

**PODER LEGISLATIVO**

**PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA**

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:  
[...]

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Não resta dúvida que o desejo do legislador constituinte e da própria nação brasileira é o de construir uma sociedade livre, justa e solidária, conforme estampado pela própria norma constitucional em seu art. 3º, traduzindo uma visão de cidadania fraternal e solidária. Assim é que o princípio da proteção dos animais contra os atos abusivos ou cruéis constitui decorrência dessa visão de mundo que privilegia a harmonia, a compaixão, a justiça em detrimento da força, do ódio, da brutalidade.

## **C – TÉCNICA LEGISLATIVA**

A elaboração de leis no Brasil deve observar a técnica legislativa adequada, de acordo com o regramento previsto na Lei Complementar nº. 95/1998, em obediência ao disposto no parágrafo único do artigo 59 da Constituição da República.

No caso em exame, houve obediência ao art. 3º da LC nº 95/98, porquanto a proposição foi estruturada em três partes básicas: parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a emenda, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas; parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada; e parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.

Atendidas as regras do art. 7º da LC nº 95/98, pois a proposição não contém matéria estranha ao seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão, o âmbito de aplicação da lei está estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva, e o mesmo assunto não está sendo disciplinado por mais de uma lei.

A vigência da proposição está indicada de maneira expressa (art. 8º da LC 95/98).

Cumpridas as regras do art. 10, porquanto, no texto da proposição, a unidade básica de articulação é o artigo, indicado pela abreviatura “Art.”, seguida de numeração ordinal.

Respeitadas também as regras do caput e do inciso I do art. 11, pois as disposições normativas formas redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, e, para obtenção de clareza, foram usadas as palavras e as expressões em seu sentido comum e frases curtas e concisas, foram construídas as





CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA-ES  
**PODER LEGISLATIVO**  
**PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA**

orações na ordem direta, evitando-se preciosismo, neologismo e adjetivações dispensáveis, buscou-se a uniformidade do tempo verbal em todo o texto das normas legais, dando-se preferência ao tempo presente ou ao futuro simples do presente, e foram usados os recursos de pontuação de forma judiciosa, evitando-se os abusos de carácter estilístico.

Não foi descumprida a regra prevista no inciso III do art. 11 da Lei Complementar nº 95/98, pois, para obtenção de ordem lógica.

A referida Lei Complementar foi regulamentada através do Decreto Federal nº 9.191, de 1º de novembro de 2017, o qual prevê a formatação das leis em geral, devendo, portanto, quando da Redação Final, realizada através da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (art. 205, RI) ser devidamente observado.

### **RECOMENDAÇÃO/ PROPOSTA D EMENDA**

- Recomenda-se a supressão do inciso XX do art. 16, por ser de competência legislativa da União.
- Recomenda-se também, que seja solicitado informações, quanto ao impacto financeiro, tendo em vista que o projeto menciona despesas custeada pelo município; assim como se há no quadro de servidores os agentes dotados de competência para fiscalizar, aplicar multas e apreensões conforme cita a proposição.

### **III - DA CONCLUSÃO**

Por todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem carácter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, in verbis:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

Diante disso, **Opina-se, com ressalvas das recomendações acima propostas** em conformidade com a Lei Orgânica Municipal pela constitucionalidade, admissibilidade, legalidade e juridicidade, e boa técnica legislativa do Projeto, nele não encontrando qualquer vício referente à competência municipal para legislar sobre a matéria.

É o entendimento que se submete à consideração superior.





**CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA-ES**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA**

Boa Esperança – ES, 02 de fevereiro de 2023.

**ELIANE FREDERICO PINTO**  
Procuradora Geral Legislativa  
OAB/ES 23.712

